## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008822-07.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: VINICIUS PESSOA MAPELLI

Requerido: United Airlines Inc

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em viagem de volta dos Estados Unidos para o Brasil, contratada junto à ré, houve o atraso em um dos voos, de sorte que perdeu a conexão que faria na sequência.

Alegou ainda que ficou por 22h no aeroporto sem que lhe fosse disponibilizada a necessária hospedagem, bem como que sua bagagem foi entregue com dois dias de atraso.

O primeiro ponto da contestação que demanda abordagem diz respeito ao diploma legal que deveria reger a relação jurídica entre as partes.

Quanto a esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é a lei que disciplina situações como a dos autos em vez de convenções internacionais.

Nesse sentido:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL CONVENÇÃO DE MONTREAL APLICAÇÃO DO CDC QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO -INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. Tribunal 'a quo' que fixou o quantum indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 388975 / MA; Relator Ministro MARCO BUZZI; QUARTA TURMA; 17/10/2013 grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide. 2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de servicos, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro **JOÃO** OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015).

De resto, a postulação do autor alicerça-se em dois fundamentos, a saber, ter permanecido 22h no aeroporto e o atraso na entrega de sua bagagem.

Quanto ao primeiro, extrai-se dos autos que efetivamente o atraso que deu causa à perda da conexão de retorno do autor decorreu de problemas climáticos.

Não é isso, porém, que atinaria à responsabilidade da ré, mas ao fato de não ter-lhe disponibilizado hospedagem, fazendo com que ficasse no aeroporto por 22h até ser realocado em outro voo.

A ré não negou especificamente tal fato e, como se não bastasse, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que ofereceu hospedagem ao autor.

Se de um lado porventura lhe forneceu cobertor, pasta de dente, escova e alimentação, de outro nada há nos autos para levar à ideia de que colocou à sua disposição a permanência em algum hotel, o que seria de rigor pelo largo espaço de tempo que houve até o novo voo.

Já o atraso na entrega da bagagem do autor foi admitido em contestação (fl. 15, item 19).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros concretos que apontassem para sentido diverso, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para levar à certeza de que o autor foi exposto a situação de intenso desgaste ao ficar no aeroporto por 22h, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, o que ficou mais acentuado com a demora na entrega de sua bagagem.

Esse panorama foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana e ultrapassou em larga medida o simples descumprimento contratual.

É o que basta à configuração dos danos morais

passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA